

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS**

FAUSTO SANTOS DE MORAIS

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

JULIANO SARMENTO BARRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Fausto Santos de Moraes, José Alcebiades De Oliveira Junior, Juliano Sarmento Barra – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-292-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Eficácia de direitos fundamentais. 3. Relações do trabalho, sociais e empresariais. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

As temáticas do grupo de trabalho sobre a Eficácia de Direitos Fundamentais nas relações de Trabalho, Sociais I e Empresariais se caracterizaram por análises sobre a eficácia e efetividade da proteção jurídica às relações de trabalho, seja num contexto tradicional ou de um modelo tecnológico digital mediado pelas plataformas.

Nas discussões sobre a eficácia da proteção jurídica, questões como a necessidade de produção e modificação legislativa, e diferentes perspectivas sobre a interpretação jurídica tiveram como seu objeto problemas tradicionais e digitais, estabelecendo-se, aqui, como tradicionais aqueles não necessariamente afetos ao ambiente digital.

Para aqueles problemas aqui enunciados como tradicionais, os trabalhos discutem a falta de legislação que valorize a compliance como meio de proteção dos Direitos Humanos, analisam as consequências da degradação ao ambiente sobre as relações de trabalho, como a pejotização, as distinções de gênero numa perspectiva da sociedade do cuidado e a precarização dos direitos trabalhistas. Em síntese, essas contribuições analisam os problemas e contribuem com alguns caminhos.

A eficácia jurídica também é o objeto de trabalhos que se ocupam com o ambiente digital mediado por plataformas. As questões transitaram tanto sobre a configuração de vínculo empregatício, o impacto da Indústria 4.0 no meio ambiente de trabalho, a falta de proteção do Estado para as consequências da prestação do trabalho mediado por plataformas, a responsabilidades dessas empresas bem como o desafio da configuração de um direito fundamental à desconexão.

Sob as propostas relacionadas a efetividade da proteção jurídica do trabalho, análises sobre as questões de gênero e saúde diante do relatório da OMS, desigualdades que influenciam na busca do primeiro emprego, o exercício do controle de convencionalidade nas decisões sobre plataformas digitais, condições para um trabalho decente no contexto do corredor bioceânico, a inclusão de pessoas com transtorno com espectro autista no mercado de trabalho e análise crítica sobre a dissonância normativa sobre o capacitismo. Essas contribuições colocam em tensão entre o Direito e a sua capacidade normativa na sociedade.

Houve ainda uma proposta de reflexão sobre o Golpe de Estado de 1973, trazendo uma perspectiva da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ressaltando como que a flexibilização de direitos sociais caminhou em conjunto com num regime ditatorial.

De uma maneira geral, o grupo de trabalho ofereceu contribuições relevantes sobre a eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho, sociais e empresarias, proporcionando o conhecimento sobre novas questões, problematizações e propostas sob perspectivas da eficácia e efetividade dos direitos num contexto tradicional e no ambiente digital. Fica o convite para a leitura e interlocução com os trabalhos desta obra.

São Paulo, novembro de 2025.

Prof. Dr. José Alcebiades De Oliveira Junior (UFRGS| URI)

Prof. Dr. Fausto Santos de Moraes (ATITUS EDUCAÇÃO | AIDIA)

Prof. Dr. Juliano Sarmento Barra (Mackenzie)

IGUALDADE DE GÊNERO E A SOCIEDADE DO CUIDADO DIANTE DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS NA AMÉRICA LATINA

GENDER EQUALITY AND THE CARE SOCIETY IN THE CONTEXT OF LABOR RELATIONS IN LATIN AMERICA

**Érica Veríssimo Martins ¹
Gina Vidal Marcilio Pompeu ²**

Resumo

O debate acerca da sociedade do cuidado é eixo central para o avanço da igualdade de gênero na América Latina, com especial impacto nas relações trabalhistas. Estudos da OIT e da CEPAL de 2025 demonstram que as mulheres assumem a maior parte do trabalho de cuidado não remunerado, o que limita sua participação plena no mercado de trabalho. A situação perpetua a desigualdade salarial e amplia a precarização em ocupações vinculadas ao cuidado. Já a Opinião Consultiva OC-31/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece o cuidado como direito autônomo e impõe aos Estados o dever de adotar políticas de redistribuição e corresponsabilidade entre Estado, família e mercado. O compromisso de Tlatelolco, firmado no México em agosto de 2025 selou o dever internacional de promover uma década de ações para implementar a igualdade de gênero. Não obstante, dados da CEPAL e IBGE indicam que países da América Latina parecem distantes de alcançar a equidade de gênero. O objeto deste trabalho consiste em investigar os fatores que impedem os países da região de alcançar seu compromisso com a redução da desigualdade no trabalho feminino e a relação com a sociedade do cuidado. A metodologia de investigação é qualitativa e exploratória, com uso de material bibliográfico e documental.

Palavras-chave: Opinião consultiva, Compromisso de Tlatelolco, Igualdade de gênero, Desigualdade no trabalho feminino, Sociedade do cuidado

Abstract/Resumen/Résumé

Abstract The debate on the care society is central to the advancement of gender equality in Latin America, with a particular impact on labor relations. Studies by the ILO and ECLAC from 2025 show that women take on most of the unpaid care work, which limits their full participation in the labor market. This situation perpetuates wage inequality and increases precariousness in care-related occupations. Advisory Opinion OC-31/25 of the Inter-American Court of Human Rights recognizes care as an autonomous right and imposes on States the duty to adopt policies of redistribution and co-responsibility between the State, the

¹ Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR Bolsista FUNCAP. Professora do Centro Universitário Maciço de Baturité - UniMB.

² Doutora em Direito pela UFPE. Pós-doutora em Direito Constitucional Econômico pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Professora titular na graduação e PPGG - UNIFOR.

family, and the market. The Tlatelolco Commitment, signed in Mexico in August 2025, sealed the international duty to promote a decade of action to implement gender equality. Nevertheless, data from ECLAC and IBGE indicate that Latin American countries seem far from achieving gender equality. The purpose of this study is to investigate the factors that prevent countries in the region from fulfilling their commitment to reducing inequality in women's work and the relationship with the care society. The research methodology is qualitative and exploratory, using bibliographic and documentary material.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Advisory opinion, Tlatelolco commitment, Gender equality, Inequality in women's work, Care society

INTRODUÇÃO

A construção de uma sociedade mais justa e igualitária exige repensar a divisão do trabalho de cuidado, que historicamente recaiu de forma desproporcional sobre as mulheres. O conceito de sociedade do cuidado surge como resposta a essa realidade e busca promover a redistribuição equitativa das responsabilidades entre Estado, mercado, comunidade e famílias. A igualdade de gênero, nesse contexto, não se limita à paridade formal, mas depende de mudanças estruturais que garantam às mulheres plena inserção no mercado de trabalho e acesso a condições de emprego decente.

O alcance do conceito de sociedade do cuidado vai além da redistribuição de atividades domésticas e familiares, em que pese este ser um ponto de inflexão que refletirá sobre as outras áreas da vida e direitos que são atingidos. De imediato é possível enxergar o impacto direto que a sobrecarga de serviços de cuidados gera, por exemplo, no acesso à educação e, consequentemente em postos de trabalhos e posições de liderança, poder e decisão que as mulheres terão acesso de forma mitigada.

Dados colhidos pelo IBGE, no Brasil, na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD 2022, revelam desde a estrutura de desigualdades estruturais na econômica e participação em atividades produtivas e acesso a recursos, quando analisados sob a ótica pretendida de uma sociedade do cuidado na América Latina que visa construir uma sociedade economicamente sustentável. Na referida pesquisa, é possível constatar que a taxa de ocupação das mulheres continua sendo significativamente menor que a dos homens, sobretudo quando há presença de filhos, o que demonstra a sobrecarga do trabalho reprodutivo não remunerado. Além disso, a disparidade de rendimento entre homens e mulheres persiste, atingindo especialmente profissionais de nível técnico e científico.

No campo da educação, quase um terço das mulheres com 25 anos ou mais ainda não concluiu o ensino fundamental, porém, a mesma pesquisa revela que quanto maior o nível de instrução, proporcionalmente mais mulheres são responsáveis por afazeres domésticos e tarefas de cuidado no Brasil, o que limita oportunidades de ascensão profissional e participação social. Esses fatores se refletem na baixa presença feminina em cargos de gerência (39,3%) e em setores econômicos estratégicos, além de indicadores preocupantes como a elevada taxa de gravidez na adolescência em regiões como o Nordeste (14,9%) e a persistência da mortalidade materna.

O empreendedorismo feminino surge nesse cenário como alternativa de inserção e autonomia econômica, sobretudo diante das dificuldades enfrentadas no mercado formal. Muitas mulheres recorrem à criação de pequenos negócios como forma de gerar renda e escapar da precariedade das relações de trabalho assalariadas. Contudo, essa alternativa encontra barreiras específicas, como o acesso restrito a crédito, as dificuldades para inserção em redes de apoio empresarial e a dupla jornada que limita a expansão dos empreendimentos.

Pesquisas do PNUD e da ONU Mulheres apontam que políticas de incentivo ao empreendedorismo feminino são mais eficazes quando articuladas a serviços de cuidado, microcrédito com condições favoráveis e programas de capacitação técnica e gerencial, o que no Brasil vem sendo fomentado pela lei 14.457 de 21 de setembro de 2022 que, além de instituir políticas públicas afirmativas de acesso e manutenção de mulheres no mercado de trabalho, reconhecendo as boas práticas na promoção da empregabilidade feminina, através do Programa Emprega + Mulheres, incentiva a prevenção e combate ao assédio sexual e a outras formas de violência no âmbito do trabalho, bem como estimula o acesso ao microcrédito para mulheres, combate Dessa forma, o empreendedorismo deixa de ser apenas uma estratégia de sobrevivência e passa a constituir caminho para maior autonomia econômica, inclusão produtiva e transformação social.

Ao ampliar o olhar, percebe-se que a violência de gênero não se limita ao âmbito doméstico. Ela se manifesta em múltiplas formas, como a violência política, que restringe a participação feminina em espaços de poder; o assédio moral e sexual no ambiente de trabalho, que compromete a dignidade e a saúde das trabalhadoras; a violência obstétrica, que afeta a autonomia sobre os próprios corpos; e a violência digital, que intimida e silencia mulheres no espaço público.

Convenções internacionais, como a de Belém do Pará e a Convenção 190 da OIT, reconhecem essa pluralidade e impõem aos Estados o dever de adotar medidas integradas de prevenção, punição e reparação. O ODS 5 reforça esse compromisso ao prever a eliminação de todas as formas de violência contra mulheres e meninas, na meta 5.2 instituída. Para além da resposta punitiva, é indispensável uma mudança cultural que envolva campanhas de conscientização, formação de profissionais e fortalecimento de redes de apoio.

No campo político, a desigualdade se expressa de forma contundente. Embora as mulheres representem a maioria do eleitorado brasileiro, continuam sub-representadas nos espaços de decisão. A legislação de cotas eleitorais foi um passo importante, mas sua aplicação

limitada e a prática de candidaturas fictícias revelam resistência estrutural. Experiências latino-americanas, como as do México e da Bolívia, mostram que sistemas de paridade com alternância de gênero nas listas eleitorais são mais eficazes para ampliar a representatividade.

A participação política das mulheres é essencial não apenas como questão de justiça, mas como requisito de qualidade democrática, já que sociedades mais igualitárias formulam políticas públicas mais inclusivas. O ODS 5 destaca a necessidade de garantir participação plena em todos os níveis decisórios, na meta 5.5, o que exige enfrentar a violência política de gênero, assegurar financiamento equitativo e fortalecer redes de apoio para a permanência de mulheres nos espaços de poder.

Nesse cenário, o paradigma da sociedade do cuidado se apresenta como uma resposta necessária para redistribuir responsabilidades entre Estado, mercado, comunidade e família, promovendo equidade de gênero, acesso universal a serviços de saúde e educação de qualidade, e fortalecendo a autonomia das mulheres como condição para a efetivação dos direitos fundamentais. Segundo Hirata (2020), o cuidado deve ser compreendido como uma prática social situada, atravessada por relações de gênero, classe e raça, o que revela sua centralidade na organização das sociedades contemporâneas.

Na América Latina, organismos internacionais como a OIT e a CEPAL têm revelado que a sobrecarga feminina com o cuidado não remunerado continua a restringir o potencial de desenvolvimento econômico e social da região. Ao mesmo tempo, novas normativas internacionais e compromissos regionais reforçam o dever dos Estados em enfrentar esse desafio.

Evidencia-se, portanto, a contradição entre realidade e ideal de justiça, uma vez que, apesar das constituições sociais dos países latino-americanos, a região enfrenta enormes desigualdades estruturais nesse aspecto. Tal situação reforça a necessidade de normatização e de políticas eficazes para a concretização do programa normativo, a fim de que a Constituição não se reduza, como advertiu Hesse (1991), a um mero pedaço de papel.

Assim, embora a Constituição jurídica deva estar em consonância com a realidade social e política para alcançar efetividade, também possui a aptidão de moldar essa mesma realidade, promover transformações e orientar o desenvolvimento da sociedade a partir de princípios normativos, sendo sua pretensão de eficácia o elemento autônomo no campo de forças que conforma a realidade estatal.

Como bem adverte Leal (2021), os direitos fundamentais sociais são compreendidos como direitos a prestações positivas, prestações essas que carregam consigo uma gama de formas de realização, daí as dificuldades e limites na sua concretização. Assim, o descompasso entre as previsões normativas e a realidade social na América Latina, expõe a posição da região de desigualdades que reclama um esforço de políticas públicas para o enfrentamento.

O presente artigo, assim, busca explorar o percurso que vai do reconhecimento internacional do cuidado como direito até os obstáculos para sua efetivação no contexto latino-americano. A partir dessa problematização, busca-se investigar de que modo o reconhecimento jurídico do cuidado pode contribuir para reduzir desigualdades e promover uma sociedade próspera e sustentável com a consolidação de uma sociedade do cuidado que avance junto com os objetivos da agenda 2030 da ONU, em especial ODS 5 e ODS 8.

A investigação adota abordagem dedutiva e qualitativa, de natureza exploratória, desenvolvida a partir de uma revisão sistemática de fontes normativas, doutrinárias e jurisprudenciais. Utiliza-se a metodologia de análise documental e bibliográfica para examinar instrumentos internacionais, como tratados, compromissos e convenções, bem como legislações nacionais e regionais.

No contexto brasileiro, destaca-se o Plano Nacional de Cuidados, instituído pela Lei nº 15.069/2024 e regulamentado pelo Decreto nº 12.562/2025. Em paralelo, serão analisadas as experiências institucionais do Uruguai e da Argentina no campo dos sistemas de cuidado, a fim de estabelecer um confronto com decisões judiciais e com a implementação de políticas públicas pelo Poder Executivo, permitindo avaliar a eficácia dos instrumentos normativos, bem como a discussão no legislativo do México acerca da Lei Geral do Sistema Nacional de Cuidados.

Nesse panorama, destacam-se compromissos internacionais e regionais que consolidam a inter-relação entre direitos humanos, igualdade de gênero e desenvolvimento sustentável. O Compromisso de Tlatelolco reafirma a dignidade humana e a solidariedade como fundamentos indispensáveis à democracia, ao passo que a Opinião Consultiva nº 31/2025, emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), reconhece a responsabilidade dos Estados em adotar políticas públicas concretas voltadas à superação das desigualdades estruturais de gênero. Tais instrumentos se alinham à Agenda 2030 das Nações Unidas, em especial aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5 e 8, que reforçam da igualdade

de gênero e do trabalho decente como eixos estratégicos para a efetivação de sociedades mais justas e inclusivas.

1. O RECONHECIMENTO INTERNACIONAL DO DIREITO AO CUIDADO

O reconhecimento do cuidado como categoria autônoma no campo dos direitos humanos representa um marco histórico na luta pela igualdade de gênero. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Opinião Consultiva OC-31/25, estabeleceu que o cuidado deve ser entendido como direito humano fundamental, abrangendo tanto o direito de receber cuidado quanto o direito de cuidar em condições dignas e com proteção social adequada.

A CIDH, OC-31/25, relaciona o cuidado como integrante do grupo de Direitos Humanos e Constitucionais da região, fazendo uma análise desde Declaração Universal dos Direitos Humanos, que contém disposições que refletem uma compreensão do cuidado como componente necessário para a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais. Destaca, pois, o artigo 25, segundo o qual, toda pessoa tem direito a um padrão de vida adequado de saúde e bem-estar, incluindo a assistência médica e os serviços sociais e estabelece cuidados especiais a maternidade e à infância.

No mesmo sentido outros documentos internacionais mencionados na opinião consultiva, como o Pacto internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW), bem como, no âmbito trabalhista, as Convenções da OIT C156 (responsabilidades familiares) e C183 (maternidade); reforçam o esforço internacional por uma sociedade mais equilibrada.

Esse entendimento se soma às diretrizes da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que há anos alerta para os impactos da divisão desigual do cuidado sobre a inserção laboral das mulheres e, para além das já mencionadas na OC-31/2025, editou tantas outras convenções, com o objetivo de construir um mercado de trabalho mais igualitário - C100 (remuneração igual); C111 (discriminação); C156 (responsabilidades familiares); C183 (maternidade); C189 (trabalho doméstico); C190 (violência e assédio).

No mesmo sentido, a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) também reforça que o cuidado é pilar essencial para o desenvolvimento sustentável, dialogando

com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030. O Relatório de Desenvolvimento Humano do PNUD (2025) mostra que a América Latina continua sendo a região mais desigual do mundo, com forte assimetria de gênero no cuidado.

Nesse diapasão, CEPAL e a OIT, em boletim conjunto publicado em março de 2025, analisa a situação da licença-maternidade, paternidade e parental na região e propõe uma série de recomendações de melhorias em relação às licenças de longa duração e de emergência, bem como a redução da jornada de trabalho e a flexibilização de horários e locais de trabalho como instrumentos regulatórios que devem estar disponíveis para homens e mulheres. Segundo os órgãos mencionados, as regulamentações e os instrumentos que estendem o tempo permitido para tarefas de cuidados são fundamentais para promover a corresponsabilidade social e de gênero no ambiente de trabalho.

Por meio do Boletim sobre Igualdade de Gênero nº 4 – Tempos de cuidar na América Latina e no Caribe: Rumo à corresponsabilidade social e de gênero, a OIT e a CEPAL recomendam:

- Promover a ratificação e aplicação das normas internacionais do trabalho relacionadas com os cuidados, incluindo a Convenção (N.º 183) da OIT sobre a Proteção da Maternidade, 2000, e a Convenção (N.º 156) sobre os Trabalhadores com Responsabilidades Familiares, 1981, em conformidade com as disposições estabelecidas pela Resolução sobre o trabalho decente e a economia de cuidados na 112.ª Conferência Internacional do Trabalho.
- Adotar progressivamente todas as medidas necessárias para que os Estados, como garantes de direitos, acelerem a implementação efetiva da Agenda Regional de Gênero, em particular o Compromisso de Buenos Aires, aprovado pelos Estados membros da CEPAL na XV Conferência Regional sobre a Mulher da América Latina e do Caribe, realizada em 2022.
- Alinhar as regulações dos países sobre a licença-maternidade com as normas internacionais da Convenção No. 183 e garantir este direito efetivo a todas as mulheres trabalhadoras no setor formal e informal de uma maneira progressiva, universal e solidária.
- Reconhecer e ampliar o direito à licença-paternidade remunerada e intransferível, financiada pela seguridade social.

- Promover na região a implementação de marcos regulatórios que estabeleçam uma licença parental inalienável e intransferível, que não seja baseada em preconceitos e que garanta que todos os pais possam exercer o direito de cuidar de seus filhos e filhas durante os primeiros meses de vida, sem medo de perder o emprego ou a renda.
- Desenhar e implementar licenças para cuidados de longa duração e licenças por motivos urgentes, que permitam ampliar o tempo de cuidado de filhos, filhas e outros familiares, incluindo pessoas com doenças graves, pessoas com deficiência e pessoas idosas que necessitem de apoio e cuidados, recorrendo a estratégias como a negociação coletiva e aprendendo com as boas práticas já desenvolvidas pelas empresas.
- Garantir o financiamento adequado de benefícios relacionados com licença-maternidade, paternidade e parental, bem como as licenças para cuidados de longa duração ou por motivos urgentes, de forma a garantir o acesso efetivo a estes direitos e a evitar situações de discriminação ou desincentivos no exercício deste direito.
- Formular políticas de cuidados específicas de cada país por meio do diálogo social, ajustadas às necessidades do ciclo de vida, incluindo tempo (licenças), benefícios (segurança de renda), acesso a serviços e exercício de direitos, promovendo a igualdade de gênero e o trabalho decente.

Assim, o plano internacional não apenas reconhece o problema e impõe obrigações concretas aos Estados: formular políticas públicas que redistribuam o cuidado e assegurem condições equitativas de participação no mercado de trabalho.

2. O COMPROMISSO DE TLATELOLCO E AS AGENDAS REGIONAIS PARA A DÉCADA DA IGUALDADE

Firmado no México em agosto de 2025, o Compromisso de Tlatelolco consolidou um pacto regional pela promoção da igualdade de gênero e pela construção da sociedade do cuidado. O documento projeta uma década de ações coordenadas entre os países latino-americanos, com foco em políticas de redistribuição, ampliação de serviços públicos de cuidado, valorização do trabalho nesse setor e incentivo à corresponsabilidade entre Estado, mercado e família.

A agenda regional relacionada a perspectiva de gênero não é uma novidade do recente compromisso firmado. Muito pelo contrário. Já no início do documento lê-se: Los Estados miembros de la Comisión Económica para América Latina y el Caribe participantes en la XVI Conferencia Regional sobre la Mujer de América Latina y el Caribe, reunidos del 12 al 15 de agosto de 2025, en Tlatelolco, Ciudad de México, **lugar donde hace 50 años se celebró la Primera Conferencia Mundial sobre la Mujer (1975).**

O Compromisso de Tlatelolco reafirma a centralidade do cuidado como um direito humano, estruturado em três dimensões: o direito de cuidar, de ser cuidado e de exercer o autocuidado. Essa formulação, fortalecida pela recente Opinião Consultiva nº 31/2025 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, consolida juridicamente a noção de que o cuidado não pode permanecer invisível ou restrito ao âmbito privado e feminino, mas deve ser reconhecido como bem público e responsabilidade compartilhada. Ao incorporar esse marco, o documento projeta um novo paradigma para a região, conectando igualdade de gênero, justiça social e sustentabilidade.

Além disso, o Compromisso traz um chamado para superar a divisão sexual do trabalho e garantir a corresponsabilidade entre Estado, famílias, mercado e comunidades. Isso significa enfrentar um dos nós estruturais que sustentam as desigualdades de gênero: a sobrecarga de trabalho doméstico e de cuidados não remunerados assumida historicamente pelas mulheres, em especial as negras, indígenas e das classes populares. Ao recomendar políticas públicas, marcos normativos e sistemas integrais de cuidado, o texto aponta para uma transformação institucional profunda, exigindo não apenas vontade política, mas também orçamento, infraestrutura e valorização profissional do setor de cuidados.

O documento também estabelece a década de ação 2025–2035, com metas de acelerar mudanças nos âmbitos político, econômico, social, cultural e ambiental. Esse horizonte temporal sinaliza que não basta declarar princípios: é necessário garantir mecanismos de acompanhamento, indicadores e participação social para que os compromissos se convertam em resultados tangíveis. Nesse sentido, o fortalecimento da arquitetura institucional de gênero no mais alto nível do Estado, a adoção de políticas de paridade e o financiamento progressivo aparecem como condições indispensáveis para transformar a retórica em efetividade.

Outro aspecto central é a conexão do Compromisso de Tlatelolco com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU. O texto reconhece que a sociedade do cuidado é chave para o cumprimento de metas como a igualdade de gênero (ODS

5), o trabalho decente (ODS 8), a redução das desigualdades (ODS 10) e a promoção de instituições eficazes e inclusivas (ODS 16). Nesse sentido, posiciona a América Latina como protagonista na formulação de um paradigma global que articula cuidados, direitos humanos e sustentabilidade.

O Compromisso de Tlatelolco insere-se em uma trajetória histórica acumulada da região, que remonta à Conferência de 1975, passa pela Convenção de Belém do Pará (1994), pela Estratégia de Montevidéu (2016) e pelo Compromisso de Buenos Aires (2022). Cada marco ampliou o escopo da agenda de gênero, e o de 2025 consolida a “sociedade do cuidado” como eixo estruturante para o desenvolvimento sustentável. Ao reforçar a sinergia com a Agenda 2030, o documento projeta a América Latina e o Caribe como um laboratório normativo e político global, capaz de propor respostas inovadoras à crise dos cuidados e de inspirar transformações em outras regiões do mundo

A agenda firmada inova ao reconhecer que, na América Latina, a desigualdade de gênero assume contornos específicos, marcados pela precarização do trabalho feminino, pela informalidade e pela falta de reconhecimento social do cuidado. O compromisso sinaliza que sem enfrentar essa questão estrutural será inviável reduzir as desigualdades e impulsionar o desenvolvimento inclusivo. No entanto, ainda que se trate de um marco internacional, a eficácia do Compromisso de Tlatelolco dependerá da capacidade dos países da região de internalizar tais diretrizes em suas legislações e políticas públicas, assegurando recursos, fiscalização e efetividade prática.

3. DESAFIOS ESTRUTURAIS DA AMÉRICA LATINA NA IMPLEMENTAÇÃO DA SOCIEDADE DO CUIDADO

Apesar do avanço normativo, a realidade latino-americana ainda se mostra distante da plena realização da igualdade de gênero. Dados da CEPAL e do IBGE (2025) demonstram que, em média, as mulheres dedicam o dobro do tempo ao trabalho de cuidado não remunerado em comparação aos homens, o que limita sua disponibilidade para o trabalho remunerado. Essa desigualdade impacta diretamente a taxa de participação feminina na força de trabalho, além de contribuir para a manutenção de uma expressiva diferença salarial.

A concentração de mulheres em ocupações vinculadas ao cuidado remunerado, como educação infantil, saúde e serviços domésticos, também revela a precarização estrutural do

setor. São funções historicamente desvalorizadas, com baixos salários e altas taxas de informalidade, o que perpetua a exclusão social e econômica.

Além disso, fatores culturais e políticos dificultam a adoção de medidas efetivas. A resistência a políticas de corresponsabilidade, a insuficiência de investimentos públicos e a persistência de estereótipos de gênero ainda configuram barreiras significativas. Esse quadro demonstra que a distância entre os compromissos internacionais e a prática cotidiana nos países latino-americanos continua a ser um dos principais obstáculos à efetivação da sociedade do cuidado.

Dados colhidos no relatório Perfil Regional de Igualdade de Gênero na América Latina e Caribe (Naciones Unidas, RCP LAC, 2024), denotam que a feminização da pobreza, evidenciada pelo dado de que em 2022 havia 118 mulheres em lares pobres para cada 100 homens na América Latina e Caribe, está diretamente ligada à ausência de uma sociedade do cuidado estruturada em bases equitativas. O modelo atual transfere para as mulheres a maior parte das responsabilidades domésticas e de cuidado, limitando sua inserção no mercado de trabalho e reforçando ciclos de exclusão econômica. A construção de uma sociedade do cuidado exige políticas que redistribuam essas responsabilidades entre Estado, mercado, comunidade e famílias, para que o trabalho de cuidado deixe de ser uma barreira ao desenvolvimento feminino.

O relatório indica, ainda, que peso desproporcional do cuidado não remunerado, assumido em grande parte por mulheres, mostra como a falta de políticas públicas integradas de cuidados aprofunda desigualdades sociais. As mulheres que se dedicam ao cuidado têm menos tempo e oportunidades para atividades remuneradas e, muitas vezes, mesmo quando inseridas no mercado de trabalho, ocupam postos precarizados, como no caso do serviço doméstico. A sociedade do cuidado, neste sentido, deve reconhecer o valor econômico e social desse trabalho e incorporá-lo como parte fundamental do bem-estar coletivo e da sustentabilidade das políticas de proteção social.

Na educação, a conclusão é de que, embora avanços tenham sido alcançados, as desigualdades persistentes para mulheres indígenas, afrodescendentes e migrantes revelam como o acesso desigual ao conhecimento também compromete a construção de uma sociedade do cuidado inclusiva. Essa exclusão impacta diretamente a formação de futuras gerações e restringe a possibilidade de que todas as mulheres participem plenamente na vida pública e no mercado de trabalho. Uma sociedade do cuidado só pode se concretizar se a educação for

garantida como um direito universal e transformador, que incorpore a diversidade e promova a equidade.

Nesse contexto, a vulnerabilidade das mulheres idosas, das quais mais da metade não conta com pensão ou ingresso laboral, reflete um déficit estrutural de reconhecimento e redistribuição do cuidado ao longo do ciclo de vida. Isso demonstra que a ausência de políticas robustas de proteção social baseadas na lógica do cuidado impacta diretamente o envelhecimento feminino, intensificando a pobreza e a exclusão. A sociedade do cuidado propõe justamente a inversão desse paradigma: garantir que o cuidado seja entendido como direito social, transversal às políticas públicas e essencial para a justiça social e de gênero.

Segundo Hirata (2020), o cuidado deve ser compreendido não apenas como uma responsabilidade individual ou familiar, mas como uma prática social situada, atravessada por desigualdades de gênero, classe e raça. Essa concepção se conecta diretamente com a necessidade de políticas públicas universais de cuidado, como se observa em experiências recentes na América Latina.

Em 2024 foi emitido o relatório *Las personas trabajadoras de América Latina con responsabilidades de cuidados: Una mirada regional al Convenio 156*, no qual a Organização Internacional do Trabalho destaca a necessidade urgente de reformar a organização social dos cuidados. A adoção da Convenção No. 156 sobre os trabalhadores com responsabilidades familiares é fundamental para avançar no sentido de uma maior igualdade de gênero e de justiça social, dando o devido valor ao trabalho de cuidados.

O caso do Uruguai é um dos mais emblemáticos da região. Em 2015 o país implementou o Sistema Nacional Integrado de Cuidados, lei 19.353/2015¹, que reconhece o cuidado como um direito humano, tanto para quem o recebe quanto para quem o realiza. Esse sistema tem como objetivo promover o desenvolvimento da autonomia das pessoas em situação de dependência, e sua atenção e assistência, através da criação do Sistema Nacional Integrado de Cuidados (SNIC), como um conjunto de ações e medidas voltadas para o desenho e implementação de políticas públicas que constituam um modelo solidário e corresponsável entre famílias, Estado, comunidade e mercado.

¹ <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/544/ley-193532015-creacion-sistema-nacional-integrado-cuidados-snic>

Outro exemplo é o Chile, que vem avançando com sua Política Nacional de Cuidados², consolidada sob o Decreto Supremo n.º 27 de 2024, visa estabelecer um Sistema Nacional de Apoios e Cuidados para garantir o direito ao cuidado tendo como objetivo geral instaurar uma nova forma de organizar socialmente os cuidados, com a finalidade de melhorar o bem-estar das pessoas que necessitam de cuidados e de quem cuida. Já os objetivos estratégicos estão voltados para a redistribuição dos cuidados, ampliando a cobertura, o acesso e a pertinência das prestações públicas; o fortalecimento das capacidades institucionais e da coordenação intersetorial; a promoção do trabalho decente para pessoas cuidadoras remuneradas, incluindo formação, certificação e formalização; a corresponsabilidade social e de gênero com valorização do cuidado não remunerado; a integração comunitária para fomentar a autonomia de cuidadores e pessoas cuidadas; e, por fim, o aprimoramento da gestão da oferta por meio de sistemas de monitoramento, avaliação contínua e garantia de qualidade e equidade.

No México, o debate sobre a criação de um Sistema Nacional de Cuidados também ganhou centralidade nos últimos anos, após a reforma constitucional de 2020 que reconheceu o direito ao cuidado digno. Esse marco normativo abriu caminho para a institucionalização de políticas públicas orientadas a superar a sobrecarga das mulheres no trabalho não remunerado. Embora ainda em fase de consolidação, a experiência mexicana reflete o avanço regional em reconhecer o cuidado como pilar da proteção social e da equidade de gênero (ONU Mujeres, 2022), se propondo, no debate da política ser um país cuidador de meninos, meninas e adolescentes, em especial.

Essas iniciativas convergem com os achados do relatório da ONU sobre igualdade de gênero na América Latina e Caribe. Elas demonstram que a transição para uma sociedade do cuidado não é apenas uma necessidade ética ou de justiça social, mas também um caminho estratégico para enfrentar desigualdades estruturais, reduzir a pobreza, ampliar a proteção social e garantir sustentabilidade demográfica diante do envelhecimento populacional. A implementação de sistemas integrados de cuidados revela-se, portanto, essencial para que os compromissos internacionais de gênero e desenvolvimento sustentável se tornem realidade.

Essa política pública materializa o que Hirata (2020) denomina a “centralidade do cuidado na organização das sociedades contemporâneas”, demonstrando como o Estado pode

² https://chilecuida.cl/docs/Politica_Nacional_de_Apojos_y_Cuidados.pdf

redistribuir responsabilidades tradicionalmente delegadas às famílias, especialmente às mulheres.

No Brasil, embora tenham ocorrido avanços normativos significativos, como a Emenda Constitucional nº 72/2013, que ampliou os direitos das trabalhadoras domésticas, posteriormente regulamentada pela Lei Complementar nº 150/2015, além da inclusão do tema em planos nacionais de políticas para as mulheres, a política de cuidados só foi regulada em lei com a instituição do Plano Nacional de Cuidados, pela Lei nº 15.069/2024, regulamentada pelo Decreto nº 12.562/2025.

A iniciativa legislativa brasileira, representa um marco na tentativa de estruturar um sistema integrado de cuidados no país, alinhado à perspectiva defendida por Hirata (2020), ao reconhecer o cuidado como prática social essencial e atravessada por desigualdades de gênero, raça e classe. Para Piovesan (2013), a discriminação contra a mulher representa a negação de direitos fundamentais, uma vez que impede o exercício pleno da cidadania em condições de igualdade nos âmbitos político, social, cultural e civil. A autora observa que, embora o ordenamento jurídico brasileiro busque combater práticas discriminatórias, ainda existem lacunas relevantes, sobretudo no enfrentamento das desigualdades dirigidas às mulheres e a outros grupos vulneráveis, o que reforça a necessidade de avanços legislativos eficazes.

As reflexões de Hirata (2020) se articulam com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, sobretudo com o ODS 5 (igualdade de gênero), o ODS 8 (trabalho decente e crescimento econômico) e o ODS 10 (redução das desigualdades). Ao reconhecer o cuidado como infraestrutura essencial para a vida social e econômica, políticas públicas inspiradas nessa perspectiva podem contribuir para a redistribuição do trabalho de cuidado, a valorização profissional de quem o exerce e a promoção de sociedades mais justas e inclusivas.

As desigualdades de gênero não se restringem apenas à divisão social de papéis, mas também se manifestam de maneira objetiva, como nos salários diferenciados entre homens e mulheres. Sen (1993) demonstra que, em diversas partes do mundo, as mulheres enfrentam privações mais severas do que os homens, e que essa realidade afeta inclusive meninas, que já na infância vivenciam situações de maior vulnerabilidade.

Nessa perspectiva, Sen (2001) defende a urgência de ampliar a condição de agente da mulher, ressaltando que o reconhecimento de sua participação política, econômica e social constitui um requisito indispensável para o desenvolvimento humano com liberdade. O autor

associa essa ampliação à ideia de capacidades, destacando que a expansão das liberdades femininas deve ser entendida não apenas como um direito individual, mas também como um fator coletivo de promoção da justiça social.

Assim, sua efetividade dependerá da capacidade do Estado em implementar ações concretas que redistribuam responsabilidades, valorizem o trabalho de cuidado e reduzam a sobrecarga historicamente imposta às mulheres, especialmente às mulheres negras e das classes populares, o que ainda não é uma realidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A consolidação da sociedade do cuidado como eixo estruturante da igualdade de gênero é um desafio central para a América Latina. Embora o reconhecimento internacional do cuidado como direito humano e o Compromisso de Tlatelolco representem avanços significativos, a realidade da região ainda reflete desigualdades profundas. A sobrecarga feminina com o cuidado não remunerado, a precarização das ocupações ligadas ao setor e a persistência de padrões culturais excludentes revelam a urgência de políticas públicas mais incisivas.

Considerando o problema investigado relacionado ao descompasso entre a normatização e a realidade de ausência de políticas integradas de cuidado e seus impactos sobre as mulheres, trabalhadoras do setor e sobre a promoção da justiça social, a análise permitiu verificar que, embora existam avanços em termos de legislação e programas específicos, as iniciativas ainda são fragmentadas e incapazes de responder plenamente às demandas de reconhecimento e proteção do trabalho de cuidado.

Os resultados demonstraram que, em todos os países analisados, o cuidado permanece majoritariamente alocado às famílias, sobretudo às mulheres, o que gera restrições de acesso ao mercado de trabalho, menores rendimentos e perpetuação de ciclos de desigualdade. Esse cenário confirma a hipótese de que a ausência de políticas públicas robustas sobrecarrega as mulheres e limita a realização de suas capacidades, como já advertia Sem (2021) ao associar a ampliação das liberdades à efetiva participação feminina na vida econômica e social.

No tocante aos objetivos da pesquisa, verificou-se inicialmente a possibilidade de identificar modelos distintos de organização do cuidado: arranjos familiares-centrados, sistemas de mercado e experiências públicas mais consolidadas. Embora o Uruguai se destaque

pela institucionalização de um Sistema Nacional Integrado de Cuidados, observa-se que, no Brasil, Chile e México, as iniciativas ainda se concentram em programas pontuais, sem articulação sistêmica e, no México, ainda em fase de discussão legislativa.

Em relação às evidências de impacto, constatou-se que a precarização do trabalho de cuidado, especialmente doméstico e informal, é um traço comum aos países analisados. As trabalhadoras, em sua maioria mulheres e em grande parte em situação de vulnerabilidade socioeconômica, enfrentam baixos salários, jornadas extenuantes e escassa proteção social. Isso confirma a relevância de políticas de formalização e de valorização do trabalho de cuidado como instrumentos centrais de justiça social e de redução das desigualdades de gênero.

As recomendações extraídas da análise reforçam a necessidade de: (i) alinhamento jurídico às convenções internacionais de direitos humanos e trabalhistas; (ii) criação de mecanismos estáveis de financiamento; (iii) ampliação da infraestrutura pública de cuidado; (iv) redistribuição do tempo de cuidado por meio de licenças parentais e políticas de conciliação; (v) adoção de indicadores claros para monitorar resultados; e (vi) fortalecimento da participação das próprias trabalhadoras do cuidado na formulação das políticas. Tais medidas convergem para a construção de sistemas inclusivos e sustentáveis.

Dessa forma, conclui-se que a sociedade do cuidado deve ser entendida não como política residual, mas como eixo estratégico para o desenvolvimento inclusivo na região. A conclusão responde ao problema proposto, ao demonstrar que a consolidação de sistemas de cuidado é condição indispensável para reduzir desigualdades, ampliar capacidades e promover justiça social. Mostra-se também adequada aos objetivos da pesquisa, pois identifica modelos, evidencia impactos e apresenta recomendações viáveis, reforçando a urgência de transformar o cuidado em pilar estruturante das agendas nacionais e regionais na América Latina.

Superar tais obstáculos exige vontade política, mobilização social e compromisso financeiro dos Estados. Apenas com a efetiva redistribuição das responsabilidades de cuidado entre Estado, mercado, famílias e comunidade será possível transformar os marcos normativos em realidade concreta, assegurando às mulheres igualdade substantiva no mundo do trabalho e contribuindo para uma sociedade mais justa e inclusiva.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Maria Lúcia; TEIXEIRA, João Paulo Allain. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino-Americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação.

Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1113-1142, 2017. DOI: <https://doi.org/10.12957/dep.2017.23083>

BRASIL. Lei nº 15.069, de 2024. Institui o Plano Nacional de Cuidados. Diário Oficial da União, Brasília, 2024.

BRASIL. Decreto nº 12.562, de 2025. Regulamenta a Lei nº 15.069/2024. Diário Oficial da União, Brasília, 2025.

CEPAL. Sistemas de cuidado en América Latina y el Caribe: hacia sociedades más igualitarias. Santiago: CEPAL, 2023.

ONU Mujeres. El derecho al cuidado en México: avances y desafíos. Cidade do México: ONU Mujeres, 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Opinião Consultiva OC-31/25. San José, 2025.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

HIRATA, Helena. *O cuidado: teorias e práticas*. São Paulo: Boitempo, 2020.

LEAL, Mônica Clarissa Hennig. Direitos (fundamentais) sociais e sua justiciabilidade: Brasil, Alemanha e Áustria / Mônica Clarissa Hennig Leal, Rosana Helena Maas, Stephan Kirste-Curitiba: Íthala, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). 1979. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women>. Acesso em: 28 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 28 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>. Acesso em: 28 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO; CEPAL. *Boletim OIT-CEPAL: Economía del cuidado en América Latina y el Caribe.* [S.l.], mar. 2025. Disponível em: http://ilo.org/sites/default/files/2025-03/Boletin_OIT-CEPAL_economia%20del%20cuidado%20LAC_0.pdf. Acesso em: 30.09.2025.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). *SIGI 2020 – Social Institutions and Gender Index.* Paris: OECD Publishing, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.* Nova Iorque: ONU, 2015.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos.* São Paulo: Saraiva, 2013

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). *Relatório de Desenvolvimento Humano 2025.* Nova Iorque: PNUD, 2025.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade.* São Paulo: Editora Companhia das

Letras, 2021